



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO-MA
DIÁRIO OFICIAL
PODER EXECUTIVO



RUBRICA
 Portaria Nº176/2017

Pag.
 01

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/MA

D
 DANIEL LEITE
 ABOGADO GERAL

Parecer Jurídico
Interessado: Companhia Energética do Maranhão - CEMAR
Assunto: Parcelamento de Obrigação Tributária.

EMENTA. Administração Pública. Parcelamento. Companhia Energética do Maranhão. Parcelamento de Débitos Administrativos não inscritos em Dívida Ativa.

EXPOSIÇÃO FÁTICA.

Em necessária síntese, trata-se de Ação Fiscal nº 01/2016, na qual se constatou a comprovação em parte do recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, relativo aos serviços prestados no Município de São Mateus do Maranhão, sendo estes serviços no total de R\$ 4.895.848,79 (quatro milhões, oitocentos e noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e oito reais e setenta e nove centavos). Vale dizer que houve a incidência de 5% de ISS sobre o preço do serviço, totalizando R\$ 244.778,80 (duzentos e quarenta e quatro mil setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos). Notou-se, porém, o efetivo recolhimento de parte desse valor pela empresa tomadora dos serviços, CEMAR, mediante apresentação dos comprovantes de pagamento do valor de R\$ 191.573,58, (cento e noventa e um mil, quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos).

Destarte, restou não comprovado o repasse aos cofres municipais da quantia de R\$ 53.150,75 (cinquenta e três mil, cento e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), incidindo sobre esse valor a atualização monetária, juros de mora e multa de mora, perfazendo um débito final no valor de R\$ 192.593,02, (cento e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e três reais e dois centavos).

Diante de tal fato, foi apresentada Notificação Preliminar de Débito, com fixação de prazo para a realização do cumprimento da obrigação. Acenando para essa possibilidade, a CEMAR, propõe o Parcelamento do Débito da seguinte forma:

Pagamento do principal mais atualização monetária, parcelado em até 10 (dez) vezes, excluindo multa e juros e/ou Auto de Infração.

Diante disso, é o parecer jurídico pela impossibilidade de parcelamento de débitos administrativos na forma proposta, haja vista proibição

1

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Remanesça I, São Luís (MA).
 CEP: 65075-230. Fone: (98) 3235-5687 / Fax: (98) 3227-6255

D
 DANIEL LEITE
 ABOGADO GERAL

expressa do Código Tributário Municipal. (retirada da multa e juros após a constituição do crédito tributário).

Eis o breve relato. Opino

Acordos visando a Extinção do Crédito Tributário são expressamente válidos pelo Código Tributário do Município de São Mateus do Maranhão.

O próprio art. 61 do CTM admite que o Poder Executivo pode celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou dar fim ao litígio e conseqüente extinção do crédito tributário. A partir dessa premissa, a transação pode se dar de duas formas:

A uma, o contribuinte tem a opção de pagar o débito total, de uma só vez, sendo possível, nessa hipótese, a retirada dos juros e multa de mora, restando apenas o valor do principal atualizado, afastando, de conseqüente, a lavratura do auto de infração, embora se revele constituído o crédito.

A dois, o parcelamento do débito junto à Fazenda Municipal em até 24 (vinte e quatro) meses, devendo para tanto serem atualizados monetariamente e acrescidos juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento), conforme art. 82¹ do aludido CTM.

São essas as únicas opções previstas na legislação tributária do Município de São Mateus do Maranhão.

Ocorre, porém, que o contribuinte propôs pagar o débito em 10 (dez) parcelas no valor do principal atualizado sem aplicação de multa e juros e sem constituição do crédito tributário.

Dessa forma, apresenta-se inviável a proposição. É que, apesar de o Art. 61² do CTM permitir à Fazenda Municipal realizar transação, ele estabelece limites para tanto, quando deixa claro que essa possibilidade se dará com o propósito de extinguir o crédito tributário.

De logo se vê, que não será admitida a transação antes que se realize o lançamento. A expressão prevenir litígio, não permite conceber que a

¹ Art. 82. Os débitos com o tesouro Municipal poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, devendo, para tanto, serem atualizados monetariamente pela UFIR, ou qualquer outro índice que venha a substituí-la, na época de seus respectivos pagamentos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento), ao mês ou fração e multa de 2% (dois por cento).

² Art. 61. Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar com o sujeito passivo da obrigação tributária, transação que, mediante concessões mútuas, importe em prevenir ou terminar litígio e, conseqüente extinção do crédito tributário.

2

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Remanesça I, São Luís (MA).
 CEP: 65075-230. Fone: (98) 3235-5687 / Fax: (98) 3227-6255

D
 DANIEL LEITE
 ABOGADO GERAL

transação se antecipa ao lançamento do crédito tributário. Ela pode sim prevenir a constituição definitiva do crédito, evitando a formação do litígio, ou seja, antecipando-se a ele, mas nunca antes do lançamento. O litígio se inicia com a impugnação do lançamento.

Vejas-se que o art. 82, que admite o parcelamento, se encontra no capítulo X, que trata da Dívida Ativa. Do que se deduz, como óbvio, a constituição definitiva do crédito fiscal, passível de parcelamento. Na mesma senda encontra-se o art. 79, vedando o recebimento de débitos com desconto ou dispensa de obrigação principal ou acessória. Vejamos, pois:

Art. 79 – Executando os casos de anistia constituído em lei ou mandado judicial, é vedado receber débitos inscritos em Dívida Ativa, com desconto ou dispensa das obrigações principais ou acessórias.

Sendo assim, não pode a Fazenda Municipal parcelar o débito sem o lançamento e, portanto, para que haja o parcelamento deverá ser constituído o crédito por meio de Auto de Infração. Assim, uma vez ocorrido o lançamento, terá o contribuinte o prazo de 30 (trinta) dias para impugnar ou apresentar pedido de parcelamento junto à Fazenda Municipal que poderá ser concedido em até 24 (vinte e quatro) meses, sem a retirada da multa e juros por vedação expressa do Art. 79 do Código Tributário Municipal.

CONCLUSÃO

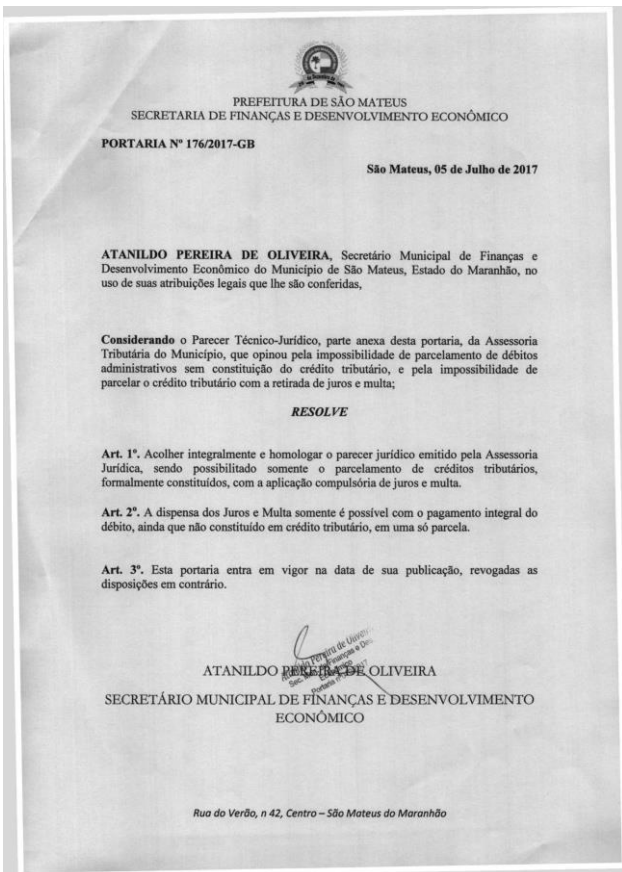
À vista do exposto, opinamos pela impossibilidade de parcelamento de débitos administrativos sem que haja a constituição do crédito, bem como pela impossibilidade de parcelar o débito sem aplicação da multa e juros, sendo possível a dispensa de juros e multa somente no caso de pagamento total do débito, de uma só vez.

É o parecer.

São Luís, 19 de Junho de 2017.
Luiz Rodrigo de Araújo Fontoura
 OAB/MA nº 14.89

3

Rua das Juçaras, Quadra 44, Casa 04 – Remanesça I, São Luís (MA).
 CEP: 65075-230. Fone: (98) 3235-5687 / Fax: (98) 3227-6255



Registre-se, publique-se e cumpra-se.

